



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	2
DESPACHOS.....	2
ERRATAS.....	5
PORTARIAS .....	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	7
DESPACHOS.....	7
ADMINISTRATIVO .....	17
LICITAÇÕES.....	33
CAUTELAR.....	34
EDITAIS.....	59

**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

**Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**





### TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 17133/2024 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. LÚCIO MEIRELLES DA SILVA BEZERRA DE MENEZES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1600/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11931/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 16964/2024 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONAPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2413/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12576/2024.

**DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 16754/2024 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONAPREV, EM FACE DO ACORDO Nº 1188/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.793/2024.

**DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 16958/2024 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2368/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.049/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 17116/2024 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU E SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 236/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11775/2018.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 17255/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1867/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.722/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2024.**





Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.3

**PROCESSO Nº 16977/2024 – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO SR NORMANDO BESSA DE SÁ EM FACE AO DESPACHO Nº1585/2024-GP, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº16568/2024.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA RETRAR-ME DO DESPACHO Nº 1585/2024-GP E ADMITO O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 17006/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RICARDO BEZERRA DE FREITAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1743/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº12031/2022.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 17048/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTSÃO-SEAD, ACERCA DA OMISSÃO EM PRESTAR INFORMAÇÕES DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA E DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.**

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 17050/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS - CEMA, ACERCA DO USO DE MÉTODO INEFICAZ NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA E DA JORNADA DOS SERVIDORES PÚBLICOS.**

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 17281/2024– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANOAR ABDUL SAMAD EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1736/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13243/2023.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 17210/2024– RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARÍLIA NASCIMENTO SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2204//2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.862/2024.**

**DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 17257/2024– RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2177/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.041/2021.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2024.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.4

**PROCESSO Nº 17071/2024– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA SENA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1559/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11875/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 17107/2024– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA SENA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1559/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11875/2023.

**DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 17159/2024 – RECURSO DE REVISÃO** COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. WALTER DA SILVA Mergulhão EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 340/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10603/2020.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE O SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2024.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 20 de dezembro de 2024.**



**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





### ERRATAS

#### ERRATA PARA CORRIGIR

#### ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 465/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. **Processo TCE - AM nº 019833/2024.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).
3. **Especificação:** Férias
4. **Interessado:** Mario Manoel Coelho de Mello.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DGP
7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1656/2024
8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

De ordem da relatoria do processo, faz-se a devida correção, como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado no DOE de 18/12/2024, Edição nº 3460 Pag.5:

#### **Onde se lê :**

9.2 RECONHECER o direito do Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2025, para gozo em data oportuna, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89, condicionando-se o adiantamento da gratificação natalina a ratificação do pedido pelo interessado, a ser formulado no mês de janeiro de 2025, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da Lei Ordinária nº 1897/1989, evitando-se, com isso, a deflagração de um novo processo administrativo;

#### **Leia-se se**

9.2 RECONHECER o direito do Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2025, **para início em 13 de janeiro de 2025**, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89, condicionando-se o adiantamento da gratificação natalina a ratificação do pedido pelo interessado, a ser formulado no mês de janeiro de 2025, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da Lei Ordinária nº 1897/1989, evitando-se, com isso, a deflagração de um novo processo administrativo;

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

  
MIRIAM COUTEIRO DA SILVA

**Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos**





### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 427/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª, 31ª e da 38ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024, 02/09/2024 e 21/10/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** a Portaria N.º 25/2024-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 22.03.2024;

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 238/2024/DICAPE/SECEX(Processo SEI 020934/2024), o qual solicita retificação da Portaria N.º 25/2024-GP/SECEX/DIPLAF;

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 775/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 020934/2024), que esclarece que a Portaria N.º 25/2024-GP/SECEX/DIPLAF foi elaborada com base nos documentos juntados pela própria Diretoria, constantes no Processo SEI N.º 004845/2024;

**CONSIDERANDO** o **Despacho N.º 1075/2024/SECEX/GP (Processo SEI 020934/2024)**, que autoriza a elaboração de Portaria de retificação;

#### RESOLVE:

I - **ALTERAR** o Item I da **Portaria N.º 25/2024-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 22.03.2024, no sentido de excluir do texto o exercício de **2023**, mantendo apenas o exercício de **2024**;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de dezembro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

PAULO RENAN RODRIGUES FRANÇA

Secretário-Geral de Controle Externo em substituição

CRISTIANE CUNHA DE SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº** 16063/2024

**ÓRGÃO:** Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Newen Construtora e Incorporadora Ltda

**REPRESENTADOS:** Secretaria De Estado De Desenvolvimento Urbano E Metropolitano - SEDURB e Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB

**ADVOGADO(A):** Bianca Batista Da Costa - OAB/AM nº 16871

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Empresa Newen Construtora e Incorporadora Ltda, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Edital de Chamamento Público Nº 005/2024 – Sedurb/suhab.

**RELATOR:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

### DESPACHO Nº 1730/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Newen Construtora e Incorporadora Ltda, para apuração de possíveis Irregularidades acerca do Edital de Chamamento Público nº 005/2024 – Sedurb/suhab.
2. A presente Representação foi subscrita pela advogada Dr<sup>a</sup>. Bianca Batista Da Costa - OAB/AM nº 16871 (fl. 12), no entanto, não consta nos autos, procuração dando poderes a essa para pleitear em nome da referida Empresa, em desacordo com o art. 82, §2º, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM que dispõe sobre a forma de constituição de advogado em processo autuado neste Tribunal, veja-se:

Art. 82. O direito de defesa exerce-se perante o Tribunal pessoalmente ou por meio de advogado legalmente habilitado e regularmente constituído.

§ 1.º O exercício do direito de defesa pessoalmente presume o conhecimento técnico e jurídico pelo seu titular, mas nenhum Órgão do Tribunal se negará aos esclarecimentos sobre informações de conhecimento público e sobre os procedimentos em que, de todo modo, deva atuar de ofício na busca da verdade.





§ 2.o Considera-se regularmente constituído o advogado que apresente instrumento de mandato, público ou particular e, neste caso, independentemente de reconhecimento de firma.

§ 3.o O instrumento de mandato deve ser apresentado nos autos, com antecedência, ou no momento do exercício de algum ato de defesa.

§ 4.º O Presidente do Tribunal ou o Conselheiro ou o Auditor Relator examinará a regularidade do mandatário ao apreciar o ato de defesa praticado. (Redação dada pela Resolução n.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOE de 19/3/2013)

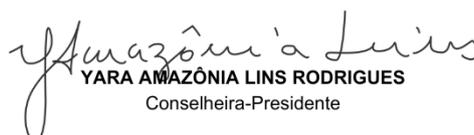
§ 5.o A representação permanece até que haja renúncia do mandatário, caso em que o agente responsável ou a parte interessada será notificada, para tomar ciência; ou até que seja nos autos juntado novo mandato ou petição indicando a cessação do anterior, dela constando a ciência por escrito do mandatário.

3. Em razão disso foi concedido prazo, por duas vezes, à Empresa Newen Construtora e Incorporadora Ltda para que regularizasse a sua representação, conforme estabelece o art. 280, §2º, da Resolução n.º 04/2002, entretanto essa não se manifestou.

4. Por todo o exposto, verifico que não estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, de forma que INADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, e determino à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que adote as seguintes providências:

- a) PUBLICAR o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 282, caput, primeira parte, e art. 288, §2º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;
- b) DAR CIÊNCIA à Representante acerca do presente despacho;
- c) ARQUIVAR os presentes autos nos termos regimentais.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de Dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

EJSGC





**PROCESSO N.º:** 17.294/2024

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Fonte Boa

**NATUREZA/ESPÉCIE:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE(S):** Sr. Henoch Lasmar Felipe

**REPRESENTADO(S):** Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeitura Municipal de Fonte Boa

**ADVOGADOS(AS):** Drs. Victor Hugo Trindade Simões - OAB/AM n.º 9286, Carolina Augusta Martins OAB/AM n.º 9.989, Levy & York Advogados Associados OAB/AM n.º 240/2007

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Henoch Lasmar Felipe, Em Face da Prefeitura Municipal de Fonte Boa e do Prefeito Sr. Golberto Ferreira Lisboa acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública

**RELATOR:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

### DESPACHO N.º 1.752/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Henoch Lasmar Felipe, Em Face da Prefeitura Municipal de Fonte Boa e do Prefeito Sr. Golberto Ferreira Lisboa acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se que os advogados do representante comprovaram sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 17), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
4. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
  - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa física se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
8. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fl. 6), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).
11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino





Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.11

à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa de seus advogados; e
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

#### **N Processo Eletrônico N. 17259/2024**

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Humaitá

**Natureza:** Representação

**Espécie:** Medida Cautelar

**Interessados:** José Amadeu Santos do Nascimento (Representante), José Cidenei Lobo do Nascimento (Representado), Instituto Merkabah (Representado) e Prefeitura Municipal de Humaitá (Representado)

**Objeto:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. José Amadeu Santos do Nascimento Em Face do Prefeito Municipal de Humaitá/am, o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, e Instituto Merkabah Acerca de Possíveis Irregularidades no Processo Seletivo Simplificado – Pss, da Secretaria Municipal de Educação, Para Futura Contratação Temporária de 142 Vagas Ofertadas, Mais o Cadastro de Reserva

**Conselheiro Relator:** Érico Xavier Desterro e Silva

#### **DESPACHO Nº 1748/2024 - GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

1. Tratam os autos e Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada pelo Sr. **José Amadeu**





**Santos Do Nascimento Neto**, em face do Sr. **José Cidenei Lobo do Nascimento – Prefeito do Município de Humaitá/AM** e do **Instituto Tecnológico e Desenvolvimento Humano, Econômico e Preservação Ambiental – Instituto Merkabah**, por supostos atos administrativos ilegais na condução do Processo Seletivo Simplificado – PSS nº 01/2024 em detrimento ao Concurso Público realizado no ano de 2023.

2. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

3. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





6. Conforme narrado acima, o Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação

7. Ademais, o representante destaca que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade de análise de medidas cautelares, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **DETERMINO** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** os Representantes para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;



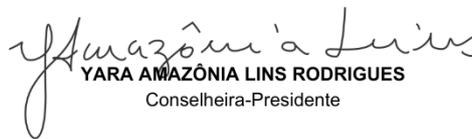


Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.14

c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

**N Processo Eletrônico N. 17273/2024**

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Juruá

**Natureza:** Representação

**Espécie:** Medida Cautelar

**Interessados:** Ilque Cunha de Lima (Representante), Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 (Advogado) e Prefeitura Municipal de Juruá (Representado)

**Objeto:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Ilque Cunha de Lima, Em Face da Prefeitura Municipal de Juruá, Acerca das Irrregularidades do Contrato Nº 023/2024, Oriundo da Cocorrência Nº 018/2024.

**Relator:** Alber Furtado de Oliveira Júnior

**DESPACHO Nº 1761/2024 - GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

11. Tratam os autos e Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada pelo **Sr. Ilque Cunha de Lima** – Prefeito eleito no Município de Juruá para o quadriênio 2025/2024, **em face da atual gestão municipal** por supostos atos administrativos ilegais em procedimento licitatórios relacionados às obras públicas na Comuna.

12. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em





situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

13. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

14. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

15. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

16. Conforme narrado acima, o Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação

17. Ademais, o representante destaca que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.





18. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade de análise de medidas cautelares, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

19. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

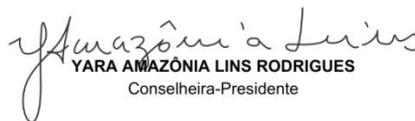
20. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **DETERMINO** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE** os Representantes para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





### ADMINISTRATIVO

#### PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 174/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação vigente;

#### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR**, o servidor **SAULO COELHO LIMA**, matrícula 0011460B, para atuar como **GESTOR** do **Acordo de Cooperação Técnica nº 53/2024 - TJAM** decorrente do Processo nº 009624/2024, que tem por objeto o mútua cooperação entre os signatários, visando ao intercâmbio de tecnologia e inovação, conhecimentos e bases de dados, e o desenvolvimento conjunto de projetos e iniciativas que possibilitem a articulação entre os partícipes, observadas as respectivas esferas de atuação, para o desenvolvimento de ações que promovam o compartilhamento de boas práticas relacionadas à Lei Federal nº. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e o fomento de seus programas de proteção de dados pessoais, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 03/10/2024.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

  
**VALTERNEY TELES DOS SANTOS**  
Secretário-Geral de Administração, em exercício





Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.18

### EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ATRICON

- 1. Data:** 10/12/2024.
- 2. Partes:** Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.
- 3. Espécie:** Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica.
- 4. Objeto:** Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas de São Paulo, visando à realização de Fiscalizações Ordenadas, traçar orientação para a utilização de solução tecnológica dos respectivos Tribunais.
- 5. Vigência:** Prazo de vigência do Acordo de Cooperação Técnica.

Manaus, 20 de dezembro de 2024.

  
**VALTERNEY TELES DOS SANTOS**  
Secretário-Geral de Administração, em exercício

### P O R T A R I A Nº 1469/2024-GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **dezembro do exercício de 2024**, encaminhado através do Ofício de nº 4530//2024/GERAF/AMAZONPREV;

**CONSIDERANDO** o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º - CONCEDER** Destaque de Crédito Orçamentário nº 27/2024, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor total de **R\$ 4.677.320,49** (quatro milhões seiscentos e setenta e sete mil trezentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), para pagamento da folha de **aposentados** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2024, conforme programação abaixo:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2024

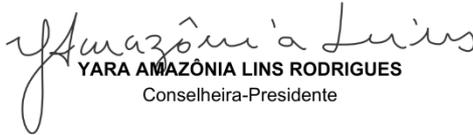
Edição nº 3462 Pag.19

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.01	1.500.100	R\$ 4.677.320,49
<b>TOTAL:</b>						<b>R\$ 4.677.320,49</b>

**Art. 2º- DETERMINAR** a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA N.º 1470/2024-GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **dezembro do exercício de 2024**, encaminhado através do Ofício nº 4531/2024/GERAF/AMAZONPREV;

**CONSIDERANDO** o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º - CONCEDER** Destaque de Crédito Orçamentário nº 28/2024, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor de **R\$ 956.269,83** (novecentos e cinquenta e seis mil duzentos e sessenta e



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.20

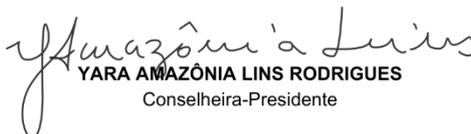
nove reais e oitenta e três centavos), para pagamento da folha de **pensionistas** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2024, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.03	1.500.100	R\$ 956.269,83
<b>TOTAL:</b>						<b>R\$ 956.269,83</b>

**Art. 2º- DETERMINAR** a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA Nº 1479/2024 - GPDRH

**ALTERA** o Detalhamento da Despesa para o exercício de 2024, aprovado na Lei Orçamentária nº 6.672 de 29 de dezembro de 2023 e em seus créditos adicionais.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 46 da Lei nº 6.328 de 28 de julho de 2023.

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto aos subtítulos e/ou as modalidades do gasto,



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.21

### RESOLVE:

I - Alterar o Detalhamento da Despesa para o exercício 2024, da Unidade Orçamentária indicada no **Anexo I** desta Portaria;

II - **Anexo I**: com uma movimentação no valor de **R\$238.527,05 (DUZENTOS E TRINTA E OITO MIL, QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS)**;

III - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do lançamento no mês de dezembro de 2024.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de Dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

### ANEXO I

02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	TIPO AÇÃO	GRP. DSP.	DETALHAMENTO								
			SUPLEMENTAÇÃO				ANULAÇÃO				
			FUNTE	ND	REG	VALOR(R\$)	ND	REG	VALOR(R\$)		
Pessoal e Encargos Sociais											
01.122.0056.2126	A	1	1.500.100	3190	0001	200.000,00	3191	0001		200.000,00	
	A	1	1.500.100	3190	0001	27.487,05	3191	0001		26.000,00	
	A	1	1.500.100				3191	0001		1.487,05	
Encargos com Pessoal Inativo e Pensionistas											
01.272.0002.0001	E	1	1.500.100	3190	0001	11.040,00	3191	0001		11.040,00	
<b>TOTAL (R\$)</b>							<b>238.527,05</b>				<b>238.527,05</b>

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.22

### PORTARIA SEI Nº 537/2024-SGDGP

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do memorando n.º 265/2024/DICAD/SECEX, constante no Processo SEI n.º 015551/2024;

#### **R E S O L V E:**

**INCLUIR** o nome da servidora abaixo, na Portaria n.º 469/2024-SGDGP, datada de 25.11.2024, conforme Escala de Férias do Exercício 2025, publicado no DOE/TCE-AM de 26 de novembro de 2024:

ESCALA DE FÉRIAS EXERCÍCIO 2025		
MATRÍCULA	SERVIDOR	DATA
0003654A	MARIA DOROTEIA QUEIROZ MELO	14.01.2025

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

\*Republicado por Alteração

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.23

### PORTARIA SEI Nº 538/2024 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 458/2024– Tribunal Pleno, datado de 10.12.2024, constante do Processo n.º010186/2024;

### RESOLVE:

**I - RECONHECER** o direito do servidor **ENALDO FREITAS MARTINS**, matrícula n.º0008974B, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2019/2023**, completado em 29.05.2024, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II - DETERMINAR** à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2023, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 19 de dezembro de 2024.

**VALTERNEY TELES DOS SANTOS**  
Secretário-Geral de Administração, em exercício



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.24

### PORTARIA SEI Nº 539/2024 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 459/2024– Tribunal Pleno, datado de 10.12.2024, constante do Processo n.º 009577/2024;

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula n.º0013935A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2019/2024**, completado em 29.05.2024, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II - DETERMINAR** à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 19 de dezembro de 2024.

**VALTERNEY TELES DOS SANTOS**  
Secretário-Geral de Administração, em exercício





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.25

### PORTARIA SEI Nº 540/2024 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 464/2024– Tribunal Pleno, datado de 10.12.2024, constante do Processo n.º009716/2024;

### RESOLVE:

**I - RECONHECER** o direito do servidor **OSWALDO DEMOSTHENES LOPES CHAVES JUNIOR**, matrícula n.º0013609A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2019/2024**, completado em 31.03.2024, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II - DETERMINAR** à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 19 de dezembro de 2024.

**VALTERNEY TELES DOS SANTOS**  
Secretário-Geral de Administração, em exercício

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.26

### PORTARIA SEI Nº 541/2024 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 461/2024– Tribunal Pleno, datado de 10.12.2024, constante do Processo n.º 009388/2024;

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL**, matrícula n.º0013897A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2019/2024**, completado em 07.05.2024, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II - DETERMINAR** à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 19 de dezembro de 2024.

**VALTERNEY TELES DOS SANTOS**  
Secretário-Geral de Administração, em exercício





Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.27

### PORTARIA SEI Nº 542/2024 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 460/2024– Tribunal Pleno, datado de 10.12.2024, constante do Processo n.º 010155/2024;

#### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito da servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA DE LIMA**, matrícula n.º0003298A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2019/2024**, completado em 25.05.2024, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II - DETERMINAR** à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 19 de dezembro de 2024.

**VALTERNEY TELES DOS SANTOS**  
Secretário-Geral de Administração, em exercício





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.28

### PORTARIA N.º 1483/2024-GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 887/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, e suas alterações, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

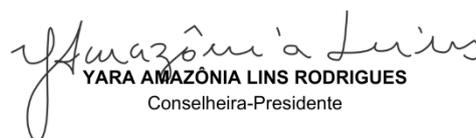
**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 447/2024 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 03.12.2024, constante no Processo SEI n.º 009457/2021;

### **RESOLVE:**

**DECLARAR** o servidor **LUIS CARLOS DE MIRANDA SANTOS JUNIOR**, matrícula n.º 0036773A, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Tecnologia da Informação A, aprovado no estágio probatório, a contar de **08.11.2024**, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 17/2009, publicada no DOE de 03.02.2010.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.29

### PORTARIA N.º 1484/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 887/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, e suas alterações, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

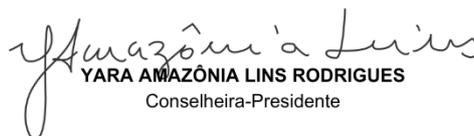
**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 449/2024 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 03.12.2024, constante no Processo SEI n.º 008257/2021;

### **RESOLVE:**

**DECLARAR** a servidora **GIOVANIA DE LIRA BILIO**, matrícula n.º 0036706A, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Tecnologia da Informação A, aprovada no estágio probatório, **a contar de 26.10.2024**, conseqüentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 17/2009, publicada no DOE de 03.02.2010.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.30

### PORTARIA N.º 1485/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 887/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, e suas alterações, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

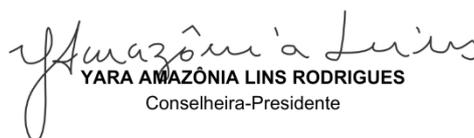
**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 448/2024 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 03.12.2024, constante no Processo SEI n.º 008297/2021;

### RESOLVE:

**DECLARAR** o servidor **FRANCISCO MOSS NETO**, matrícula n.º 0036692A, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Tecnologia da Informação A, aprovado no estágio probatório, **a contar de 26.10.2024**, conseqüentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 17/2009, publicada no DOE de 03.02.2010.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.31

### PORTARIA N.º 1486/2024-GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 887/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, e suas alterações, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

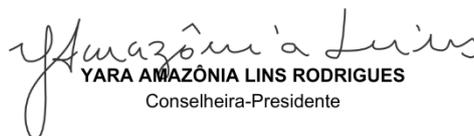
**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 450/2024 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 03.12.2024, constante no Processo SEI n.º 008265/2021;

### **RESOLVE:**

**DECLARAR** o servidor **KERISSON FALCAO DA CUNHA**, matrícula n.º 0036609A, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Tecnologia da Informação A, aprovado no estágio probatório, **a contar de 15.10.2024**, conseqüentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 17/2009, publicada no DOE de 03.02.2010.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.32

### PORTARIA N.º 1487/2024-GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 887/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, e suas alterações, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

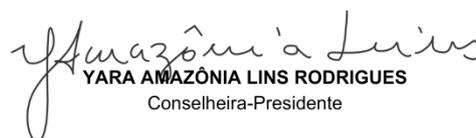
**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 446/2024 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 03.12.2024, constante no Processo SEI n.º 008300/2021;

### **R E S O L V E:**

**DECLARAR** o servidor **HELIO ROBERTO LOUREIRO RIOS**, matrícula n.º 0036730A, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Tecnologia da Informação A, aprovado no estágio probatório, **a contar de 03.11.2024**, conseqüentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 17/2009, publicada no DOE de 03.02.2010.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



### LICITAÇÕES

#### RETIFICAÇÃO DE DATA DA SESSÃO PÚBLICA ERRATA DE ITENS

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 23/2024 – UASG 925459 PROCESSO SEI-TCE/AM N.º 020957/2024

**Onde se lê:** dia 30/12/2024, às 9h00 (Manaus/AM).

**Leia-se:** dia 31/12/2024, às 9h00 (Manaus/AM).

**Local:** Sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria n.º144/2024-GPDGP, torna público aos interessados que foi identificado um erro de digitação no edital referente sessão pública de licitação na modalidade “Pregão Presencial”, objetivando Registro de preços com Menor Preço para a prestação de serviços comuns de engenharia, incluindo o fornecimento dos materiais necessários para reforma e manutenção preventiva e corretiva para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, onde consta que a data da sessão pública seria **30/12/2024**. A data correta para a realização da sessão pública é **31/12/2024**, conforme divulgado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

ERRATA: Fica excluído o item 7.3 do edital. Em relação ao item 11.7.3 do edital, o mesmo passa a ter a seguinte redação: “11.7.3 Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido como valor estimado no orçamento elaborado pela Administração, observando o comando do artigo 59, parágrafo 4º, da Lei 14.133/2021”

Reiteramos nosso compromisso com a transparência e solicitamos que desconsidere a informação incorreta constante no edital. O Edital completo estará disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>) e no site do TCE, ([https://www2.tce.am.gov.br/?page\\_id=40573](https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=40573)). Informações adicionais poderão ser solicitadas através do e-mail: [cpl@tce.am.gov.br](mailto:cpl@tce.am.gov.br).

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

  
MARCONDES GIL NOGUEIRA  
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





### CAUTELAR

**PROCESSO:** 15997/2024

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, VEREADOR.

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, NA PESSOA DO SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PREFEITO.

**ADVOGADO:** AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS FILHO, PROCURADOR-GERAL EM EXERCÍCIO.

**PROCURADOR:** NÃO CONSTA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO VEREADOR DE MANAUS CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, EM FACE DO PREFEITO DE MANAUS, DAVID ALMEIDA, ACERCA DA OMISSÃO NOS REPASSES DOS RENDIMENTOS FINANCEIROS PROVENIENTES DAS APLICAÇÕES FEITAS SOBRE O DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL RELATIVO AOS ÚLTIMOS 5 ANOS, CONTRARIANDO O ENTENDIMENTO ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO N.º 1538/2024 – TCE/AM, do Processo n.º 12811/2024.

**CONSELHEIRO - RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação com requerimento de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, na pessoa do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, a respeito de eventual omissão nos repasses de rendimentos financeiros provenientes das aplicações feitas sobre o duodécimo ao Poder Legislativo Municipal referente aos últimos 5 (cinco) anos, contrariando o entendimento estabelecido no Acórdão n.º 1538/2024 – TCE/AM, do Processo n.º 12811/2024.

Por meio de decisão monocrática às fls. 90/93, esta relatoria acautelou-se quanto à concessão inicial de medida de urgência, determinando a notificação do Prefeito Municipal de Manaus, concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifestasse quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar.

O Sr. Marcos Rotta, Vice-Prefeito e Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, encaminhou a esta Corte de Contas manifestação quanto à referida medida cautelar, conforme documentos acostados às fls. 136/144.

Considerando a complexidade técnica que envolve a questão dos repasses dos rendimentos financeiros provenientes das aplicações feitas sobre o duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, encaminhei os autos à DICAMM, para que se manifestasse a respeito da medida de urgência pleiteada.





A DICAMM, por meio do Laudo Técnico n.º 9/2024, às fls. 147/150, assim concluiu:

*“Ante o exposto, essa unidade técnica, após acurada análise em relação à temática, acolhe o entendimento reiterado desta Corte de Contas e do Ministério da Economia no sentido de (a) Os rendimentos decorrentes da aplicação financeira dos valores que compõem a base de cálculo dos repasses duodecimais são de titularidade do beneficiário dos duodécimos e, ainda que não integrem a base de cálculo da parcela a ser repassada pelo Poder Executivo, por serem acessórios do principal, são de titularidade do beneficiário dos duodécimos, devendo, portanto, serem transferidos ao Poder Legislativo e (b) A receita com os rendimentos financeiros dos duodécimos é classificada como receita corrente patrimonial (art. 11, §4º, da Lei nº 4.320/60), razão pela qual esse montante não deve ser incluído na base de cálculo dos limites esculpido no art. 29-A da CRFB/88, que se refere às receitas tributárias.”*

Também instado a se manifestar, o Representante Ministerial oficiante proferiu o Parecer n.º 8314/2024 – PGC – MPC, às fls. 151/161, assim concluindo:

*“Ex positis, este Parquet se manifesta pela procedência da Representação com fixação de prazo para que o Poder Executivo Municipal – Prefeitura Municipal de Manaus – promova o pagamento dos créditos devidos, bem como observe o que foi respondido no Acórdão n.º 1538/2024 – TCE/AM, do Processo n.º 12811/2024, em vista do seu caráter normativo (art. 1º, inciso XXIII, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM), através do repasse ao Poder Legislativo dos futuros rendimentos financeiros gerados pelas aplicações sobre o duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.”*

Conforme bem esposado pelo Órgão Técnico, este Tribunal já se posicionou sobre o tema, em consulta no Processo n.º 12811/2024, onde esclarece, no Acórdão n.º 1538/2024:

*“a) 1ª Questionamento: Os valores auferidos em decorrência de aplicação financeira, das receitas que compõem a Base de Cálculo dos repasses duodecimais, integrarão a base de cálculo do valor do duodécimo a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal?*

*- Resposta: Os rendimentos decorrentes da aplicação financeira dos valores que compõem a base de cálculo dos repasses duodecimais são de titularidade do beneficiário dos duodécimos e, ainda que não integrem a base de cálculo da parcela a ser repassada pelo Poder Executivo, por serem acessórios do principal, são de titularidade do beneficiário dos duodécimos, devendo, portanto, serem transferidos ao Poder Legislativo.*





b) 2ª Questionamento: Os valores auferidos em decorrência de aplicação financeira dos repasses duodecimais compõem a base de cálculo para fins de aplicação dos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal – total de despesa do Poder Legislativo Municipal?

- Resposta: A receita com os rendimentos financeiros dos duodécimos é classificada como receita corrente patrimonial (art. 11, §4º, da Lei nº 4.320/60), razão pela qual esse montante não deve ser incluído na base de cálculo dos limites esculpidos no art. 29-A da CRFB/88, que se refere às receitas tributárias.”

O Procurador de Contas oficiante compartilhou do entendimento do Órgão Técnico e destacou que, conforme a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte de Contas, a resposta à consulta formulada ao Tribunal (Processo n.º 12811/2024) possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese.

Ressaltou também que o Representado, em sua manifestação (fls. 136/144), argumentou que o art. 29-A da Constituição Federal estabelece que a base de cálculo para o repasse duodecimal é constituída pelo somatório das receitas tributárias e das transferências previstas e, em razão disso, o montante a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo é apurado estritamente com fundamentos nas aludidas receitas, excluindo-se os rendimentos financeiros de qualquer natureza. O *Parquet* observou que, não obstante essas alegações sejam razoáveis, não foram acolhidas por esta Corte de Contas e nem pela Secretaria do Tesouro Nacional, que editou a Nota Técnica n.º 57.145/2022/ME. No mesmo sentido foi o entendimento constante na Consulta que originou o Processo n.º 12811/2024.

Em síntese: já existe entendimento pacificado no sentido de que os rendimentos auferidos da aplicação financeira dos valores que compõem a base de cálculo dos repasses duodecimais são de titularidade do beneficiário dos duodécimos, ou seja, devem ser transferidos ao Poder Legislativo. Desse modo, entendo que assiste razão ao Representante, eu seu pedido cautelar, no que se refere ao repasse dos rendimentos financeiros provenientes das aplicações feitas sobre o duodécimo ao Poder Legislativo Municipal relativo aos últimos cinco anos.

Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, por entender que se encontram preenchidos os requisitos para tal, com base em simples cognição sumária, sem prejuízo dos demais pontos analisados alhures, motivo pelo qual determino:

1. **A remessa do presente Despacho à GTE-MPU** para publicação deste no DOE-TCE/AM;
2. **A NOTIFICAÇÃO da Prefeitura Municipal de Manaus, na pessoa do Prefeito David Antônio Abisai Pereira de Almeida, concedendo-lhe 05 (cinco) dias de prazo**, na forma do art. 3º, inciso IV, da Resolução n.º 03/2012, determinando que:





- 2.1. Adote as providências necessárias para efetuar ao Poder Legislativo Municipal, o efetivo repasse dos valores devidos, correspondentes aos rendimentos financeiros provenientes das aplicações feitas sobre o duodécimo, relativo aos últimos cinco anos, procedendo com a abertura de crédito orçamentário correspondente, conforme indicado na petição inicial, em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte de Contas, constante no Acórdão n.º 1538/2024 – TCE – Tribunal Pleno, proferido no Processo de Consulta n.º 12811/2024;
- 2.2. encaminhe a esta Corte de Contas comprovação do cumprimento dessas determinações;
3. Sem prejuízo das determinações constantes no item anterior, **que seja notificada a Prefeitura Municipal de Manaus, na pessoa do Prefeito David Antônio Abisai Pereira de Almeida, concedendo-lhe igual prazo de 05 (cinco) dias** para que, caso queira, se manifeste sobre a concessão desta medida cautelar, conforme o art. 42-B, § 3º da Lei Estadual n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE-AM);
4. A comunicação do teor da presente decisão ao Representante, Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, para que tome ciência da mesma;
5. O processamento da presente Representação pelo rito ordinário, na forma do art. 288 e parágrafos, combinado com o art. 73 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;
6. A remessa do presente feito à DICAMM, para que proceda à notificação da parte Representada para que, no prazo regimental, apresente justificativas e/ou razões de defesa, agora em sede de cognição exauriente, deixando consignado, desde já, que o não atendimento a diligência ou decisão desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de multa na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste TCE/AM;
7. Por fim, após a notificação das partes, e em havendo manifestação conclusiva da DICAMM, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para necessária manifestação conclusiva na forma regimental;
8. Conclusos, retornem-me os autos para manifestação meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.



JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator





**PROCESSO:** 17.189/2024

**ÓRGÃO:** Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar.

**OBJETO:** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Federação Brasileira de Identificação Veicular - FEBRAIVE, em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 580/2024 - CSC, para a contratação de Pessoa Jurídica especializada para a prestação de serviços de trânsito vinculados ao DETRAN/AM.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Federação Brasileira de Identificação Veicular - FEBRAIVE, em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 580/2024 - CSC, para a contratação de Pessoa Jurídica especializada para a prestação de serviços de trânsito vinculados ao DETRAN/AM.

Na Inicial (págs. 2/21) protocolada em 12 de dezembro de 2024, o Representante alega possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 580/2024 cujo objeto é “CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS PÚBLICO DE EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E TRACIONADOS, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS, INSUMOS, SISTEMA INFORMATIZADO, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ESTAMPAGEM TRANSPORTE, DEPÓSITO, ESTOCAGEM, GUARDA, BEM COMO O SERVIÇO DE LOGÍSTICA DE ENTREGA DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR NA SEDE, NOS POLOS AVANÇADOS E NOS POSTOS DE ATENDIMENTO DO DETRAN NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM”.

O Representante argumenta, resumidamente, que:

- “(...) direta ou indiretamente, a pessoa jurídica vencedora do certame executará, de forma monopolizada, serviços que estão sujeitos ao livre credenciamento, tais como a fabricação e





estampagem de placas, tolhendo o direito de muitas empresas que intencionam executar tais serviços na forma regulamentada pelo CONTRAN."

- "A licitação deflagrada pelo Estado do Amazonas expressamente afronta o regime jurídico de contratação (credenciamento), definido pelo CONTRAN para a execução dos serviços integrantes do Sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV)."
- "A licitação deflagrada atenta contra os princípios constitucionais que regem a atividade econômica, tolhe o acesso universal dos interessados ao credenciamento, afronta a legislação de regência e ignora o pacificado entendimento do STF sobre a questão."
- "(...) inconstitucionalidade formal, ao entendimento de que a lei catarinense, ao definir o regime jurídico de serviço público à atividade de fabricação de placas, invadiu competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da CF), contrariando ainda a normativa federal sobre o tema, a qual elegeu o livre credenciamento para a execução desse serviço."
- "(...) inconstitucionalidade material, ao entendimento de que a lei catarinense, ao transformar a atividade de fabricação de placas em serviço público, cuja delegação exige licitação, afrontou a livre iniciativa e a livre concorrência, devendo ser mantida, à espécie, a opção pelo livre credenciamento, oportunizando a todos os interessados a possibilidade de executar o serviço."
- "O Estado do Amazonas, por seus agentes públicos, com a deflagração da presente licitação, incorreu em clara infração à ordem econômica, ao passo que inexistente qualquer justificativa técnica ou com interesse público, que embase a limitação de mercado."

Ao final, requer a concessão de Medida Cautelar para (a) imediata suspensão da licitação em curso e, ao final, (b) decretar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 580/2024 - CSC.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 1.709/2024-GP, de págs. 199/201, de 13 de dezembro de 2024, da Presidência desta Corte de Contas, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:





“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

No Processo TCE nº 17.104/2024 foi proferida a Decisão Monocrática, publicada no Diário Oficial Eletrônico - DOE do dia 16 de dezembro de 2024, Edição nº 3.458, pág. 58, que concedeu a Medida





Cautelar no sentido de suspender o Edital nº 580/2024, além de determinar ajustes no Termo de Referência para que seja revisto, com atenção à legislação vigente.

Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, em sede de cognição sumária, este Relator entende que o requisito do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* não se encontram devidamente preenchidos em virtude da análise no Edital combatido realizado em 16 de dezembro com a publicação acima mencionada evitando, assim, o princípio do *non bis in idem*, isto é, ninguém deve ser sancionado ou processado mais de uma vez pelo mesmo fato.

Logo, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* não se encontram devidamente preenchidos. Assim, deve a presente Representação seguir o regular rito ordinário previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos autorizadores necessários à concessão, haja vista a análise já realizada no dia 16 de dezembro de 2024, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico - DOE, Edição nº 3.458, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:
  - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
  - c) **Dê** ciência desta decisão à Representante e ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM.
3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO:** 16.157/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA – GERAL DE CONTROLE EXTERNO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SECEX-TCE/AM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX-TCE/AM PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO N. 001/2023

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar capitaneada pela Ouvidoria, por meio do Ofício n. 461/2024 e pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face do Senhor Marcos Antônio Lise, Prefeito do Município de Apuí, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no Concurso Público n. 001/2023.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1445/2024 – GP (fls. 357/359), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, por ser Relator do Município de Apuí, Biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.





Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a Secretaria Geral de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:





“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 363/368 este Relator entendeu prudente notificar os responsáveis envolvidos no feito para apresentarem documentos e/ou justificativas com o fito de complementar a instrução processual. Após a devida publicação (fls. 373/378), houve o envio das notificações de fls. 369/379 e, conseqüentemente, houve a apresentação de defesa às fls. 381/386.

Ponderando de forma mais detalhada o caso em questão, verifica-se que o Senhor Ossiney Moreira da Costa, membro da Comissão do Concurso Público – Edital n. 001/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Apuí, participou como candidato no certame.





Por meio do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (datado de 11/07/2024), verifica-se a publicação de homologação do resultado final do Concurso Público em referência, contando como aprovado o Senhor Ossiney Moreira para os 02 (dois) cargos, o de Analista de Controle Interno e o de Assistente de Controle Interno.

Em sede de defesa, o Município de Apuí aduz que a Lei Estadual n. 4605/2018, na redação original do artigo 21 prevê de forma ampla e irrestrita a proibição de inscrição no concurso público de pessoas que participam de qualquer ato ou fase do processo, e, prossegue com os argumentos de defesa, entendendo que com o advento da Lei n. 4.855/2019, a redação do artigo 21, o impedimento de membros da comissão de se inscreverem no concurso como candidato estaria adstrito a fase externa do concurso.

Ao analisar os argumentos trazidos aos autos pelo Representante e pelo Representado, entendo que a mudança na redação do artigo 21 apresentada com o advento da Lei n. 4.855/2019 NÃO faz referência específica a fase externa do certame, ao revés, o *caput* do mencionado artigo estipula de forma taxativa que é vedada a participação, como candidato, de membro da comissão do concurso público.

Assim, considerando que não há nenhuma sombra de dúvidas que o Senhor Ossiney Moreira participou da Comissão do Concurso Público – Edital n. 001/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Apuí, é fato que o mesmo NÃO poderia ter participado do sobredito certame.

Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Destaca-se que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos e neste contexto entendo que estão, uma vez que resta demonstrado que a participação do Senhor Ossiney Moreira representa um ato ilegal.

Além da comprovação da fumaça do bom direito, resta comprovado também o *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar, significando, portanto, a existência do risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e





provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional, diante da possibilidade de nomeação do Senhor Ossiney Moreira.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, diante dos argumentos e materialidade apresentados estão preenchidos os pressupostos para concessão de Medida Cautelar quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.

Assim sendo, entendo necessária a concessão da medida cautelar para vedar a nomeação do Senhor Ossiney Moreira da Costa para os cargos em que este foi aprovado no concurso público objeto do Edital n. 001/2023, uma vez que o mesmo atuou como membro da comissão do sobredito concurso, infringindo a disposição contida no artigo 21, da Lei n. 4.855/2019, sob pena de aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

Assim, diante da prática de ato ilegal que pode causar graves prejuízos ao erário, entendo por bem **DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ QUE SE ABSTENHA DE NOMEAR O SENHOR OSSINEY MOREIRA DA COSTA PARA OS CARGOS EM QUE ESTEVE APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO OBJETO DO EDITAL N. 001/2023**, uma vez que o mesmo atuou como membro da comissão do sobredito concurso, infringindo a disposição contida no artigo 21, da Lei n. 4.855/2019, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais por parte da Administração Pública.

Ante o exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão da medida cautelar** *'inaudita altera parte'*, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)





II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao responsável pela Prefeitura Municipal de Apuí, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, em substituição, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTE TCE/AM, NO SENTIDO DE DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ QUE SE ABSTENHA DE NOMEAR O SENHOR OSSINEY MOREIRA DA COSTA PARA OS CARGOS EM QUE ESTEVE APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO OBJETO DO EDITAL N. 001/2023**, uma vez que o mesmo atuou como membro da comissão do sobredito concurso, infringindo a disposição contida no artigo 21, da Lei n. 4.855/2019, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais por parte da Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos**;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;





3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão à Secretaria Geral de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
  - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela Prefeitura Municipal de Apuí**, para que apresente documentos e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
  - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAPE E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, § 6º, da Lei n. 2.423/96; e





Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.49

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º 16.616/2024**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. MARCOS SOUZA MARTINS EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO, PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 11/2016-TCE/AM.

**REPRESENTANTE:** SR. MARCOS SOUZA MARTINS

**REPRESENTADO:** SR. ANTÔNIO WALDETRUDES UCHOA BRITO

**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oferecida pelo Sr. Marcos Souza Martins, Prefeito eleito de Uarini, em desfavor do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, atual Prefeito Municipal de Uarini, para apuração de possível violação das normas pertinentes à transição de governo.

Por meio da decisão monocrática de fls. 47/50, concedi medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Uarini que, no prazo de 05 dias, entregasse todos os documentos, informações e acessos requeridos pelo Prefeito eleito.





Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.50

Apressadamente, o representante, por meio de petição protocolada em 04/12/2024 (fls. 62/67), alegou que a referida decisão não foi cumprida pelo representado, razão pela qual requereu aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, realização de inspeção *in loco*, bloqueio cautelar de todas as contas bancárias do Município de Uarini, excetuando-se os valores necessários ao pagamento de despesas inadiáveis como remuneração e gastos com saúde, por exemplo.

Conforme termo de ciência de comunicação (fls. 73), o patrono do representado tomou, em 10/12/2024, conhecimento da referida decisão monocrática.

O representado, entre as fls. 76/86, manifestou-se tempestivamente em 16/12/2024, alegando, em suma, que parte substancial dos documentos requisitados pela comissão de transição de governo já foram entregues.

Ademais, alega que as documentações faltantes, entre as quais se destacam relação de contas bancárias, folha de pagamento, cópia do banco de dados do RH, aplicação de verbas do FUNDEB e processos licitatórios em vigência, foram requisitadas posteriormente através dos Ofícios n.º 019/2024-CMTG e 022/2024-CMTG e estão sendo providenciadas.

Entre as fls. 154/413, foram juntadas peças pertinentes à ação civil pública em desfavor do representado.

Uma vez mais, o representante manifestou-se nos autos entre as fls. 414/422, momento em que alegou a existência de omissões e irregularidades que caracterizam descumprimento das normas contidas na Resolução n.º 11/2016-TCE/AM.

É o breve relato.

Ao avaliar o cenário que se formou até o presente momento, entendo que a ordem emitida na decisão monocrática de fls. 47/50 não foi cumprida integralmente pelo representado, conforme se verifica do trecho da petição de fls. 76/86:





(...)

Ocorre que, após a adoção de providências junto aos setores competentes desta Administração, **reuniu-se parte significativa da documentação pertinente**, sendo enviada através de e-mail ao referido Coordenador, Sr. José Raimundo Eufrazio da Silva, nos dias **19 e 27/11/2024**

(...)

Portanto, parte considerável das informações e documentações elencadas nos incisos I a XXIX do art. 2º da Resolução TCE/AM nº 11/2016 foram enviadas para a multicitada comissão de transição.

Cumprе esclarecer que as documentações especificamente mencionadas na RECOMENDAÇÃO Nº 024/0000142495.01PROM\_UAR (relação das contas bancárias; folha de pagamento; cópia do banco de dados do RH; aplicação da verba do FUNDEB (70% e 30%) processos licitatórios em vigência e repasses ao INSS) foram solicitadas por meio de novos ofícios, a saber, Ofício nº 019/2024 – CMTG e Ofício nº 022/2024 – CMTG, **sendo que tal documentação está sendo providenciada pelo Representado**. (Grifos acrescidos)

Conforme se percebe de maneira objetiva, o representado admitiu, ao longo de sua manifestação de fls. 76/86, que documentos e informações ainda não foram repassados à comissão de transição de governo cuja instituição ocorreu no dia 23/10/2024 através do Decreto n.º 067/2024/PMU-GP.

Nesse sentido, percebe-se que já se passaram aproximadamente 60 dias sem que a referida comissão tivesse posse de todos os dados necessários para realizar adequada e pacífica transição de governo em benefício do interesse público do município de Uarini.

Por fim, cabe destacar que, nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução n.º 11/2016-TCE/AM, o gestor responsável tem o prazo de 15 dias, a contar da data de constituição da comissão de transição de governo, para repassar ao citado grupo de trabalho as informações e os dados exigidos no referido ato administrativo, o que, todavia, não ocorreu nem mesmo com a ordem emanada entre as fls. 47/50.





Quanto ao bloqueio cautelar das contas bancárias do Município de Uarini requerido pelo representante, indefiro tal pleito, pois não vislumbro, da omissão do representado no que tange à entrega de documentos e informações à comissão de transição de governo, indícios de malversação de recursos que justifiquem a adoção de medida extrema.

Forte nas razões apresentadas, infiro que se faz necessária, a fim de que haja efetivo cumprimento da medida cautelar concedida no âmbito deste feito, a imposição de multa conforme art. 54, II, "a", da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, II, "a", da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, os quais autorizam a penalização dos jurisdicionados que deixam, sem causa justificada, de cumprir diligência ou decisão do Tribunal.

Diante do exposto, **DECIDO** monocraticamente:

- 1) **Aplicar multa** no valor de **R\$ 6.827,19** ao **Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito**, Prefeito Municipal de Uarini, por descumprimento da decisão monocrática de fls. 47/50, conforme art. 308, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte c/c art. 54, II, alínea "a", da Lei n.º 2.423/96;
- 2) **Conceder prazo de 30 dias** ao representado, **Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito**, para que comprove o recolhimento da sanção pecuniária descrita no item imediatamente anterior;
- 3) **Determinar**, sob pena de imposição de **multa diária** nos termos do art. 127 da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, **ao Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito** que proceda à entrega imediata das documentações reclamadas pelo representante às fls. 66;
- 4) **Dar ciência** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.53

- 5) **Remeter os Autos à GTE - Medidas Processuais Urgentes**, a fim de adotar as seguintes providências:
- a) **Publicação da presente decisão** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão** ao patrono do **Sr. Marcos Souza Martins**, o qual figura como representante, e ao patrono do **Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito**, na condição de representado;
  - c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que ela se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. art. 97, da Resolução n. 04/02 TCE/AM;
- 6) **Encaminhar** os autos ao DEREDE para proceder à cobrança executiva da multa imposta no item 1, caso o representado não comprove seu recolhimento espontâneo no prazo concedido de 30 dias (item 2);

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



**PROCESSO:** 17249/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS

**REPRESENTADO:** SIMÃO PEIXOTO LIMA E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**ADVOGADO(A):** LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS BRAGA - OAB/AM 13269

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS EM FACE DO SR. SIMÃO PEIXOTO DE FREITAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, ACERCA DAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DA LICITAÇÃO Nº 008/2024-COMCONTR: CONTAÇÃO DA EMPRESA GABRIEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2024-COMCONTR: CONTRATAÇÃO DO AUTO SÃO JOSÉ LTDA E DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2024-COMCONTR CONTRATAÇÃO DO AUTO SÃO JOSÉ LTDA.

**RELATOR:** ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48/2024 - GCERICOXAVIER

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Raimundo Santana Freitas, prefeito eleito do município de Borba para o mandato 2025-2028, em face do Sr. Simão Peixoto Lima, atual Prefeito do Município de Borba.

2) O representante alega que as dispensas foram justificadas por uma suposta emergência decorrente de estiagem, Decreto Municipal nº 206/2024 de 28 de outubro de 2024, que, entretanto, retroage seus efeitos, levantando suspeitas de irregularidades. No dia 13 de dezembro de 2024, apenas 18 dias antes do término do mandato do atual Prefeito, foram realizados três procedimentos de dispensa de licitação, totalizando um montante superior a R\$ 1,5 milhão, de maneira consecutiva e sem a devida fundamentação que caracterize imprescindibilidade e urgência real, a saber:





- a) Dispensa de Licitação nº 008/2024-COMCONTR: Contratação da empresa GABRIEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CNPJ nº 41.416.497/0001-00), no valor de R\$ 935.991,00, para fornecimento de cestas básicas;
- b) Dispensa de Licitação nº 009/2024-COMCONTR: Contratação do AUTO POSTO SÃO JOSÉ LTDA (CNPJ nº 36.041.231/0001-90), no valor de R\$ 144.500,00, para fornecimento de combustíveis destinados ao abastecimento de lanchas e veículos de suporte logístico;
- c) Dispensa de Licitação nº 010/2024-COMCONTR: Contratação da mesma empresa AUTO POSTO SÃO JOSÉ LTDA, no valor de R\$ 439.190,00, para o fornecimento de água mineral envasada em garrações de 20 litros.

3) Frente aos apontamentos acima, passo a manifestar-me. Inicialmente, abordo a análise dos requisitos de admissibilidade. A representação, conforme previsto no artigo 288 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, é aplicável em circunstâncias que demandem a investigação de ilegalidades ou má gestão pública, bem como em situações especificamente descritas em lei, incluindo as mencionadas na Lei nº 14133/2021 e na Lei nº 8666/1993.

4) A representação é, portanto, um mecanismo de fiscalização e controle externo, utilizado para solicitar que a administração pública investigue eventos que possam resultar em prejuízos aos cofres públicos. Considerando que o objetivo desta representação é investigar uma suposta ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público, verifica-se que o caso se enquadra nas condições estabelecidas na norma citada.

5) Quanto à legitimidade, o artigo 288, caput, da referida Resolução, estipula que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja pública ou privada, tem legitimidade para apresentar uma representação. Assim, seguindo as diretrizes desta Corte de Contas, a legitimidade do Representante para propor esta ação é evidente.

6) Por todo, concordo com a presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade desta representação. Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

7) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

8) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.





9) O termo "*periculum in mora*" se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

10) Por outro lado, "*fumus boni iuris*" significa "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

11) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa de "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*" é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

12) É oportuno mencionar que nesta Corte de Contas tramitam três Representações, com pedido de Medida Cautelar, sob nº 15750/2024 e nº 16244/2024 e 16408/2024 que versam sobre matérias semelhantes:

12.1) Processo nº 15750/2024: Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. José Maria da Silva Maia, neste ato representado por seu advogado, em face do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito do Município de Borba/AM, por supostas irregularidades na contratação de serviços não essenciais para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação- SEMED e da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, por meio do Pregão Eletrônico nº 009/2024-COMCONTR/PMB.

12.2) Processo nº 16244/2024: Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar formulada pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas, neste ato representado por seus patronos, em face do Prefeito Municipal de Borba, Simão Peixoto Lima, por possíveis irregularidades na realização de Licitação e Contratações ao final do mandato, por meio da homologação do Pregão Eletrônico nº 009/2024-COMCONTR/PMB e homologação do Pregão Eletrônico nº 011/2024-COMCONTR/PMB.

12.3) Processo nº 16408/2024: Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar Interposta pelo Sr. Raimundo Santana Freitas, prefeito eleito do município de Borba para o mandato 2025-2028, em face do Sr. Simão Peixoto Lima, atual Prefeito do Município de Borba, solicitando suspensão de todos os processos licitatórios até o final do mandato, bem como dos efeitos do Decreto Municipal nº 206/2024 de 28 de outubro de 2024, até





apresentação do Plano Emergencial de resposta ao desastre que justifique e fundamente os gastos a serem realizados.

13) No Processo nº 16408/2024, por meio da decisão monocrática de fls. 36-44, em 07/11/2024, diante dos indícios de gravíssimas irregularidades nas homologações e contratações oriundas dos pregões nº 009/2024 - COMCONTR/PMB, nº 010/2024 - COMCONTR/PMB, nº 011/2024 - COMCONTR/PMB e nº 012/2024 - COMCONTR/PMB, que foram respaldados pelo Decreto Municipal nº 206/2024 de 28 de outubro de 2024, o qual declarou estado de emergência de forma retroativa, concedi a medida cautelar para:

13.1) SUSPENDER os pagamentos oriundos dos contratos firmados advindos dos pregões nº 009/2024 - COMCONTR/PMB e nº 011/2024 - COMCONTR/PMB;

13.2) DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Borba suspenda e se abstenha de homologar o Pregão nº 010/2024 - COMCONTR/PMB e o Pregão nº 012/2024 - COMCONTR/PMB;

13.3) RECOMENDAR à Câmara Municipal de Borba que proceda à suspensão dos contratos oriundos dos pregões supracitados, caso já tenham sido assinados, e dos novos contratos respaldados pelos efeitos do Decreto Municipal nº 206/2024 de 28 de outubro de 2024, nos termos do §1º, do artigo 71 da CF/88.

14) Entretanto, até a presente data, não há qualquer documento que ateste o cumprimento da medida. Além disso, o responsável tem se esquivado das notificações nos processos de Representação sob nº 15750/2024 e nº 16244/2024, deixando de responder às decisões desta Corte de Contas.

15) A conduta do responsável, demonstra não apenas a má-fé e a negligência quanto às consequências do gasto excessivo com contratações, o que pode comprometer o orçamento futuro, em afronta ao artigo 42 da LRF, revela ainda completo desrespeito às deliberações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

16) Portanto, ante o exposto e estando configurado a possibilidade de ocorrer um iminente dano ao erário, com fulcro na Resolução nº. 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, decido:

a) **DEFERIR o pedido de medida cautelar**, com fulcro no art. 3º, incisos III e IV, da Resolução nº. 03/2012 TCE/AM, para suspender a Dispensa de Licitação nº 008/2024 – COMCONTR, Dispensa de Licitação nº 009/2024 – COMCONTR e Dispensa de Licitação nº 010/2024 – COMCONTR que são respaldados pelo Decreto Municipal nº 206/2024 de 28 de outubro de 2024, o qual declarou estado de emergência de forma retroativa;

b) RECOMENDAR à Câmara Municipal de Borba que proceda à suspensão dos contratos oriundos das Dispensa supracitadas, caso já tenham sido assinados, e dos novos contratos respaldados pelos efeitos do Decreto Municipal nº 206/2024 de 28 de outubro de 2024, nos termos do §1º, do artigo 71 da CF/88.





17) Por fim, DETERMINO a remessa dos autos ao GTE-MPU para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) Ciência da presente decisão proferida ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) OFICIE à Prefeitura Municipal de Borba para que adote, **IMEDIATAMENTE**, as providências necessárias à suspensão da Dispensa de Licitação nº 008/2024 – COMCONTR, Dispensa de Licitação nº 009/2024 – COMCONTR e Dispensa de Licitação nº 010/2024 – COMCONTR, informando ao TCE/AM das medidas adotadas; no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, **sob pena de multa diária no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) ao Sr. Simão Peixoto Lima**, nos termos do art. 127 da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil e art.54, II, “a”, da Lei Estadual nº2423/96 c/c art.308, II, “a”, da Resolução nº04/2002-TCE/AM;
- d) OFICIE à Câmara Municipal de Borba para que adote, **IMEDIATAMENTE**, as providências necessárias constantes do item 16, “b”;
- e) OFICIE à Prefeitura Municipal de Borba para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem documentos e/ou justificativas, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88;
- f) Dê ciência da decisão ao Sr. Raimundo Santana de Freitas, por meio de seu advogado.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
20 de Dezembro de 2024.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator





### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 84/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Sr. **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Dione Carvalho dos Santos**, para no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 254/2024 - DIATV (fls. 177/180)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 15901/2023**, que trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 008/2019-SES, entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES) e a Associação dos Pais e Crianças Cardiopatas do Estado do Amazonas. Tendo como objeto a contratação de serviços para assistência à saúde em cardiologia e outras especialidades em cardiologia, visando dar auxílio às crianças cardiopatas que estejam em tratamento em Manaus.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2024.

  
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 85/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor Sr. **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Edson Fernandes da Silva**, para no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 613/2024 - DIATV (fls. 600/601)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 11458/2024**, que trata de Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 04/2021, de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Cooperativa Agropecuária dos Produtores Rurais da AM-010. Tendo como





Manaus, 20 de dezembro de 2024

Edição nº 3462 Pag.60

objeto a colaboração financeira para a aquisição de 01 (uma) máquina para beneficiamento de laranjas (lavar, polir e classificar) para a Cooperativa Agropecuária dos Produtores Rurais da AM-10 - COOPRAM, no valor global de R\$ 80.800,00 (oitenta mil e oitocentos reais).

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2024.**

*Março Henrique*  
MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 86/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Sr. **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, fica **NOTIFICADA a Sra. Kamila da Silva Prestes**, para no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e questionamentos elencados na **Notificação Nº 642/2024 - DIATV (fls. 248/249)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 15764/2023**, que trata de Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 22/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Instituto de Apoio aos Povos Originários da Amazônia - IAOPAM. Tendo como objeto a execução do Projeto Social “Maloca Social”, cujo objeto foi a demanda de 50 famílias indígenas em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações, atividades sociais, visando o Direito Social com apoio de Redes de Proteção, através do Serviço de Convivência Fortalecimento do Vínculo.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2024.**

*Março Henrique*  
MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias



